

RECURSO Nº. , DE 2002
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Contra declaração de
inconstitucionalidade do Projeto de
Decreto Legislativo nº 1.621, de 2002,
que susta os efeitos da Resolução do
Tribunal Superior Eleitoral resultante na
verticalização das coligações partidárias
para as eleições de 2002.

O Deputado, *in fine* assinado, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão de inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.621, de 2002, “***em virtude de a matéria nela contida não atender o disposto nos incisos V e XI do art. 49, da Constituição Federal***” (ofício SGM/P nº 126 de 08 de março de 2002).

A presente iniciativa se impõe tendo em conta que o ato do Tribunal Superior Eleitoral, ora censurado, transcende os limites do art. 6º, da lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, criando norma jurídica nova. Não há previsão no predito artigo que autorize a restrição ou a proibição imposta pela Corte Eleitoral.

“Art.6º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, forma-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.”

Por outro lado, ainda que pudesse o TSE avocar atribuição do Congresso Nacional – o que seria absurdo – a decisão aqui impugnada encontra óbice no art. 16 da Constituição Federal, que veda a adoção de lei alteradora do processo eleitoral dentro do ano da eleição.

Com efeito, cabe do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, a teor do art. 49, XI, da Lei Fundamental.

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

A imposição constitucional não pode deixar de ser exercida, sendo, portanto, inadmissível a usurpação do Poder Judiciário, criando resoluções com eficácia normativa de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Diante da divergência de entendimento, solicita o reexame da matéria pelo Plenário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.

Deputado **INALDO LEITÃO**
PSDB-PB